



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

Fls. nº 293
Proc. nº 1217/2022
Rubrica

SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

À

Assessoria Jurídica do Município.

Ref. Adesão Nº: 019/2022.

Icatu – MA, 10 de outubro de 2022.

Pelo presente, encaminho a V. S^a, para exame sobre a possibilidade em **ANULAR** a presente adesão, tendo em vista a necessidade de reanálise da planilha orçamentária, em relação à descrição dos itens, quantidades e valores, informamos que o presente processo foi originado do Processo Administrativo Nº 1217/2022, cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de Pavimentação com pré-moldados sextavados - bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Jayzon Torres Chaves

Secretaria Municipal de Administração



ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA ANULAÇÃO DA ADESAO Nº 019/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1217/2022 –

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO 178/2022 – ASSEJUR-ICATU/MA

I – RELATÓRIO:

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Administração, relativo ao processo administrativo 1217/2022, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade da anulação da adesão de nº 019/2022, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de pavimentação com pré-moldados sextavados – bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal.

Os autos vieram conclusos para parecer relativo ao ato de anulação do processo licitatório, pois, segundo o órgão solicitante, houve necessidade de reanálise da planilha, em relação à descrição e quantidades dos itens, quantidades e valores.

Era o que cabia relatar,

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de regência relativa a Licitações permite que a Administração Pública revogue/anule a licitação por razões de interesse público. Nesse sentido, o artigo *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público



decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nosso)

(Grifo

Assim, uma vez presente os requisitos do artigo supracitado, poderá a licitação ser anulada, por verificação de fato superveniente devidamente comprovado, que justifique a impossibilidade de utilização da licitação.

Conforme se pode constatar nos autos do processo administrativo, a autoridade administrativa constatou que há necessidade de reanalisar a planilha orçamentária, em relação à descrição dos itens, quantidades e valores.

Assim, não restaram dúvidas de que a Administração Pública dentro do seu poder de autotutela, e do princípio da Supremacia do Interesse público, anular o processo licitatório para melhor adequação da planilha orçamentária, dentro das condições necessárias e adequadas para a Administração Pública.

Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que “O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração”.

Sem olvidar, que a anulação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999 e Súmula 473 do STF

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Súmula 473 do STF - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS



CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Assim, resta evidente a existência de fato posterior (*reanálise da planilha orçamentária*), relevante e necessário ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes do art. 49 da Lei nº 8.666/93.¹

Portanto, a anulação está devidamente motivada pela Administração Pública, podendo ser realizada a qualquer tempo, é o que nos diz o artigo 49 da Lei 8.666/93

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de anulação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisão abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa no argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária. 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos. (STJ – Resp 447814/SP relator (a) Ministro José Delgado (1105) – órgão julgador. Primeira Turma – data da publicação Fonte: DJ 10.02.2003 p, 112)

Assim, diante do exposto, a decisão pela anulação do processo administrativo licitatório está adstrito ao princípio da legalidade, convenciência, oportunidade, e supremacia do interesse público.

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela anulação do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 10 de outubro de 2022

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DECISÃO

Processo Administrativo n.º 1217/2022
Adesão N.º 019/2022

Icatu – MA, 19 de outubro de 2022.

Em análise aos autos do presente processo licitatório e em conformidade com o Parecer Jurídico N.º 178/2022, decido pela **ANULAÇÃO** do presente certame, em virtude da necessidade de reanálise do termo de referência, tendo em vista inconsistências em relação aos itens, quantidades e preços. Informamos que o presente processo foi originado do processo administrativo N.º 1217/2022, cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de Pavimentação com pré-moldados sextavados - bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.


Jayzon Torres Chaves
Secretaria Municipal de Administração

5	Adaptação de prótese dentária	mão de obra própria	Un d.	250	R\$ 31,43	R\$ 7.857,50
6	Moldagem dentogengival para construção de prótese dentária	alginato ezct gesso pedra especial	Un d.	250	R\$ 31,43	R\$ 7.857,50
VALOR TOTAL						R\$ 155.805,00

Fls. nº 249
 Proc. nº 12.17/2022
 Rubrica [assinatura]

Valor Total: R\$ 155.805,00 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais). Por ter apresentado o menor preço por item, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no ato convocatório. Encaminhamento dos autos do processo administrativo para análise através de parecer jurídico final. Icatu – MA, 19 de outubro de 2022. **Denilson Odilon Fonseca** Pregoeiro

DECISÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 1217/2022 Adesão Nº 019/2022 Icatu – MA, 19 de outubro de 2022. Em análise aos autos do presente processo licitatório e em conformidade com o Parecer Jurídico Nº 178/2022, decido pela **ANULAÇÃO** do presente certame, em virtude da necessidade de reanálise do termo de referência, tendo em vista inconsistências em relação aos itens, quantidades e preços. Informamos que o presente processo foi originado do processo administrativo Nº 1217/2022, cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de Pavimentação com pré-moldados sextavados - bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Jayzon Torres Chaves Secretaria Municipal de Administração

**SEÇÃO II
 PODER LEGISLATIVO**

WALACE AZEVEDO Assinado de forma digital
 MENDES:25560921 por WALACE AZEVEDO
 300 MENDES:25560921300
 Dados: 2022.10.19
 19:07:23 -03'00'



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA

Fls. nº 250
Proc. nº 1217/2022
Fabricio

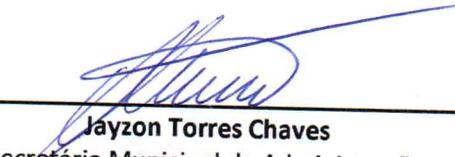


NOTIFICAÇÃO

Por meio desta, venho informar que a SFS CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.743.703/0001-14, situada na Avenida Contorno, nº 250, Bairro Bacaba, Balsas - MA, neste ato representada por Sr. Sebastião Filho Saraiva, portador(a) RG nº 20735790026 - GEJUSPC/MA, está de acordo com a operacionalização da Rescisão Unilateral do CONTRATO Nº 001.2022.1217.2022, com fulcro no artigo 79, inciso I e artigo 78, inciso XII, da Lei n.º 8.666/93, em virtude de "razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade administrativa a que está subordinado o contratante e exarado no processo administrativo a que refere o contrato".

A fim de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, o notificado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que, querendo, manifeste-se acerca da mesma, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Icatu - MA, 07 de dezembro de 2022.


Jayzon Torres Chaves
Secretária Municipal de Administração
Primeiro Distrante



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

À

Assessoria Jurídica do Município.
Ref. Adesão Nº: 019/2022.

Fis nº 251
Proc nº 1217/2022
Rubrica

Icatu – MA, 20 de dezembro de 2022.

Pelo presente, encaminho a V. S^ã, para exame sobre a possibilidade em realizar **RESCISÃO UNILATERAL** do presente contrato, tendo a anulação da Adesão Nº 019/2022, em virtude da necessidade de reanálise da planilha orçamentária, em relação à descrição dos itens, quantidades e valores, informamos que o presente processo foi originado do Processo Administrativo Nº 1217/2022, cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de Pavimentação com pré-moldados sextavados - bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Jayzon Torres Chaves
Secretaria Municipal de Administração



ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 001 2022 1217 2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1217/2022 –

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO 254/2022 – ASSEJUR-ICATU/MA

I – RELATÓRIO:

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Administração, relativo ao processo administrativo 1217/2022, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade da rescisão do contrato 001.2022.1217.2022 da Adesão nº 019/2022, cujo objeto é a adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de pavimentação com pré-moldados sextavados – bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal.

Cumprido esclarecer, que já existe parecer desta assessoria jurídica sobre a regularidade da anulação da Adesão nº 019/2022, que se deu em decorrência da necessidade de reanálise da planilha orçamentária, em relação à descrição dos itens quantidade e valores, razão pela qual, se faz necessária à realização do distrato, que está alicerçado nas hipóteses legais do inciso XII do artigo 78 e inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93.

Era o que cabia relatar,

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise do procedimento em destaque diz respeito à regularidade e possibilidade de ser realizada a rescisão unilateral do contrato 001.2022.1217.2022,



253
12/11/2020
Robrice

que versa sobre a contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de pavimentação com pré-moldados sextavados – bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

Inicialmente destacamos que há parecer opinativo sobre a regularidade da anulação da adesão de nº 019/2022, sendo assim, necessário se faz a análise a respeito do distrato a ser realizado.

Assim sendo, cumpre asseverar que o distrato a ser realizado, está consubstanciado no inciso XII do artigo 78 e inciso I do artigo 79, nos termos abaixo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Uma vez presente os requisitos dos artigos supracitados, poderá ser realizado o distrato unilateral, por razões de interesse público, de alta relevancia e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade da administração pública.

Em síntese, a rescisao unilateral do contrato só é possível desde que devidamente fundamentada, sem olvidar, que deverá ser precedida de oitiva formal do contratado de modo a oportunizar o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

O regime jurídico dos contratos administrativos conferem à Administração certas prerrogativas que a colocam no patamar de superioridade na relação contratual, porém devem ser estabelecidas e realizadas nos estritos limites estabelecidos por lei, e sempre de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em suma, a previsão contida na Lei de licitação e contratos públicos permite que a Administração rescinda o contrato unilateralmente, em favor da tutela do interesse público sempre que esse instrumento se mostrar a medida mais adequada para se resguardar o interesse da coletividade.

Assim, diante do exposto, a decisão pela rescisão unilateral nos termos do artigo 78, inciso XII e inciso I do artigo 79 está adstrito ao princípio da legalidade e supremacia do interesse público.



III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela rescisão unilateral do contrato 001.2022.1217.2022.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 20 de dezembro de 2022.

KACIARA BALDÉS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



TERMO DE DISTRATO

TERMO DE DISTRATO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 001.2022.1217.2022, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL, ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM PRÉ-MOLDADOS SEXTAVADOS - BLOQUETES DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL, QUE CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU/MA E A CONTRATADA SFS CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS EIRELI CONTRATADA.

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.296.298/0001-42, situada a Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Secretário, Sr. Jayzon Torres Chaves, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 754.297.803-91, RG nº 1675983 – SSP/MA, residente e domiciliado, na Rua Barão do Rio Branco, s/n, Centro, doravante denominada PRIMEIRO DISTRATANTE e, do outro lado, SFS CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.743.703/0001-14, situada na Avenida Contorno, nº 250, Bairro Bacaba, Balsas - MA, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por Sr. Sebastião Filho Saraiva, portador(a) RG nº 20735790026 – GEJUSPC/MA, CPF nº 504.927.643-87 doravante denominado(a) SEGUNDA DISTRATANTE, resolvem **DISTRATAR** as estipulações do CONTRATO Nº 001.2022.1217.2022 celebrado em 02 de setembro de 2022, referente a Adesão da Ata de Registro de Preços Nº 002/2021 - Concorrência Pública Nº 001/2021 - SRP mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente instrumento de distrato fica rescindido UNILATERALMENTE o contrato Nº 001.2022.1217.2022, oriundo da Adesão da Ata de Registro de Preços Nº 002/2021 - Concorrência Pública Nº 001/2021 - SRP, que tem por objeto a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de Pavimentação com pré-moldados sextavados - bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO FUNDAMENTO LEGAL

A rescisão UNILATERAL do CONTRATO Nº 001.2022.1217.2022, fundamenta-se no inciso XII do artigo 78 e inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8.666/93, em virtude de razões de interesse público, de alta relevância, determinadas pela máxima autoridade administrativa e acordadas entres as duas partes que celebraram o Contrato Administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA- DOS EFEITOS DA RESCISÃO

O presente distrato opera seus efeitos a partir da data de sua assinatura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



CLÁUSULA QUARTA- DA PUBLICAÇÃO

Correrão por conta do Município de Icatu/MA, as despesas de publicação do extrato do Distrato UNILATERAL, que deverá ser providenciado até o quinto dia útil seguinte ao da assinatura, para correr no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Não obstante a boa-fé dos **DISTRATANTES** fica desde já eleito o foro de Icatu/MA para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do aqui estabelecido.

E assim por estarem justos e contratados, assina o presente instrumento em (03) três vias de igual teor e forma.

Icatu/MA, 26 de dezembro de 2022.



Jayzon Torres Chaves

Secretária Municipal de Administração
Primeiro Distrante

Icatu/MA, 26 de dezembro de 2022. Jayzon Torres Chaves Secretária Municipal de Administração.

**TERMO DE DISTRATO UNILATERAL DO CONTRATO Nº
001.2022.1217.2022.**

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SFS CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS EIRELI; OBJETO: Pelo presente instrumento de distrato fica rescindido UNILATERALMENTE o contrato Nº 001.2022.1217.2022, oriundo da Adesão da Ata de Registro de Preços Nº 002/2021 - Concorrência Pública Nº 001/2021 - SRP, que tem por objeto a Adesão a ata de registro de preços para contratação de empresa de engenharia civil, especializada para prestação de serviços de Pavimentação com pré-moldados sextavados - bloquetes de interesse da Prefeitura Municipal. Data do termo de distrato: 26 de dezembro de 2022. Distratante: Jayzon Torres Chaves.

**SEÇÃO II
PODER LEGISLATIVO**

Fls. nº 257
Data: 26/12/2022
Assinado: [Assinatura]

WALACE AZEVEDO
MENDES:25560921300

Assinado de forma digital
por WALACE AZEVEDO
MENDES:25560921300
Dados: 2022.12.26 19:04:10
-03'00'